Projeto de Lei nº

, de 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal.

Capítulo I Disposições gerais

- Art. 1°. A utilização de animais para fins científicos e didáticos obedecerá aos termos e condições estabelecidos nesta lei.
- Art. 2°. Para os fins da presente lei, será considerado animal todo ser vivo multicelular, heterotrófico e dotado de movimento.
- Art. 3°. Toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, inclusive as pesquisas feitas nas áreas de agropecuária, de zootecnia e de imunologia, é considerada experimentação animal, independentemente do uso, ou não, de anestesia.

Parágrafo único. A vivissecção sujeita-se às normas desta Lei.

Art. 4°. Os cursos universitários, os laboratórios de pesquisa, as indústrias e os centros de tecnologia instalados em todo o território nacional somente podem praticar a experimentação animal mediante prévia autorização do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5°. Se autorizado, o experimento deverá ser conduzido exclusivamente por profissional habilitado.

Parágrafo único. No caso dos cursos universitários, os estudantes só podem participar dos procedimentos como cooperadores.

Capítulo II Dos biotérios

- Art. 6°. Entende-se por biotério todo estabelecimento público ou particular destinado a criar animais para fins de experimentação.
- § 1°. Os biotérios devem ser cadastrados junto ao Ministério do Meio Ambiente, a quem incumbirá a fiscalização de seu funcionamento.
- § 2°. Os biotérios autorizados a funcionar devem ser inspecionados trimestralmente por entidade de proteção animal legalmente constituída, credenciada pelo Ministério do Meio Ambiente, na forma de regulamento.
- Art. 7°. Compete aos biotérios propiciar aos animais sob sua responsabilidade água e alimentação apropriada, bem como acomodações protegidas das intempéries, com ventilação e dimensões adequadas a cada espécie, na forma de regulamentação.

Capítulo III Das Comissões de Ética

- Art. 8°. Os projetos científicos e didáticos que envolvam experimentos com animais devem ser previamente submetidos à apreciação de uma comissão de ética especialmente constituída para esse fim.
- § 1°. Todo estabelecimento universitário que praticar a experimentação animal deve formar uma comissão de ética com os seguintes membros:
 - I um professor;
 - II um estudante;

- III um pesquisador da área de métodos alternativos;
- IV um representante da comunidade;
- V um representante de associação protetora dos animais.
- § 2°. As indústrias e centros de pesquisa que desenvolverem pesquisas com o uso de animais devem submeter seus projetos a uma comissão de ética já formada no meio acadêmico, que autorizará, ou não, a pleiteada experiência.
- Art. 9°. Caso não haja consenso entre os integrantes da comissão de ética acerca da imprescindibilidade do projeto apresentado, o experimento não poderá ser realizado.
- Art. 10 . Ficam os membros da comissão de ética impedidos de participar dos experimentos submetidos à sua deliberação.

Capítulo IV Dos pressupostos para a realização dos experimentos

- Art. 11. Não se permite o uso de animais para fins científicos ou didáticos:
- I quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;
- II se o experimento causar fortes dores, sofrimento psicológico ou graves lesões físicas ao animal;
 - III sem emprego de anestesia adequada;
- IV nos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus ou em quaisquer locais freqüentados por menores de idade;
- V se verificado eventual estado de gestação no animal a ser utilizado;
- VI se envolver espécie ameaçada de extinção, constante de lista oficial do órgão ambiental competente;
- VII quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;
 - VIII caso os animais não provenham de biotérios autorizados.

- Art. 12. Os experimentos com animais ficam sujeitos às seguintes condições:
- I pesquisa prévia acerca da existência de um método alternativo para o projeto requerido;
 - II autorização do Ministério do Meio Ambiente;
- III fiscalização das instalações dos biotérios e dos estabelecimentos que praticam experimentação por associação protetora dos animais;
- IV apresentação detalhada à comissão de ética do projeto ou estudo a ser realizado;
 - V aprovação do projeto pela comissão de ética;
 - VI proibição de intervenção cirúrgica que deixe o animal afônico;
- VII compromisso moral do pesquisador e do professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar a realização de pesquisas e de aulas práticas cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente;
- VIII não utilização do mesmo animal já submetido a um experimento.
- Art. 13. Para fins didáticos, somente poderão ser utilizados animais que tiveram morte natural ou que estejam realmente necessitando da intervenção cirúrgica a ser demonstrada.
- Art. 14. Ficam proibidos os testes de Draize e de DL 50, empregados nas indústrias cosmética e alimentícia, utilizando-se em seu lugar os métodos alternativos disponíveis.

Capítulo V Dos métodos alternativos

Art. 15. Entende-se por alternativo todo método ou procedimento capaz de substituir o uso de animais em pesquisas.

Parágrafo único. Consideram-se métodos alternativos à experimentação animal:

- I sistemas biológicos in vitro;
- II cromatografia e espectometria de massa;

- III farmacologia e mecânica quânticas;
- IV biofísica molecular;
- V estudos clínicos e epidemiológicos;
- VI necrópsias e biópsias;
- VII recursos audiovisuais e informáticos;
- VIII modelos matemáticos:
- IX culturas de bactérias ou protozoários;
- X uso de placenta e de cordão umbilical;
- XI pesquisas genéticas com DNA humano.

Capítulo VI Da escusa de consciência à experimentação animal

- Art. 16. Fica estabelecida em todo território nacional a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.
- § 1°. Os estabelecimentos que utilizarem animais para fins experimentais deverão divulgar um formulário impresso, por meio do qual qualquer estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que atentem contra seus princípios morais e convicções filosóficas.
- § 2°. Nenhum estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode sofrer sanção administrativa em virtude da declaração de escusa de consciência, a qual o legitima na recusa da prática ou cooperação em experimentos que envolvam animais.
- § 3°. A declaração de escusa de consciência é facultativa, podendo ser revogada a pedido do interessado.

Capítulo VII

Dos incentivos às entidades que se abstiverem da experimentação animal

- Art. 17. Os estabelecimentos que se abstêm de praticar a experimentação animal, adotando métodos alternativos ou substitutivos de pesquisa, estão habilitadas a pleitear certificado de controle de qualidade junto ao órgão do Ministério do Meio Ambiente encarregado da fiscalização, em virtude do respeito para com o ambiente.
- Art. 18. As indústrias de cosméticos que se abstêm de praticar a experimentação animal podem exibir nos rótulos de suas embalagens a expressão "produto não testado em animais".

Parágrafo único. Caso os componentes do produto tenham sido testados em animais, a indústria, ao imprimir os rótulos das embalagens, deve alertar o consumidor de que apenas o produto final não foi testado em animais.

Capítulo VIII Disposições Finais

- Art. 19. Todos os estabelecimentos que praticarem a experimentação animal devem enviar, anualmente, relatório circunstanciado ao Ministério do Meio Ambiente, do qual constem:
 - I tipos de experimentos realizados;
 - II finalidades dos experimentos;
 - III resultados obtidos com os experimentos;
 - IV espécies de animais utilizados;
 - V número de animais utilizados
 - VI gastos com as pesquisas.

Parágrafo único. Os dados contidos nos relatórios dos estabelecimentos praticantes de experimentação animal devem ser publicados ao final de cada ano, no Diário Oficial.

Art. 20. Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às penalidades cominadas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil e administrativa.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de animais em experimentos científicos ou como cobaias para testar medicamentos, vacinas, alimentos, cosméticos e outros produtos, ainda é prática como em todo o mundo. Felizmente, porém, a tendência é a substituição do uso de animais por métodos alternativos, evitando, assim, tanto sofrimento. Europa, estados Unidos e Austrália, entre outros, já dispõem de normas que limitam a utilização de animais a situações de absoluta imprescindibilidade.

Em nosso país, a legislação sobre a questão ainda é incipiente. Limitase a normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, fixadas por meio da Lei nº 6.638, de 1979, e tipificação como crime ambiental da realização de "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos" de acordo com a Lei nº 9.605, de 1998.

O projeto que ora apresentamos preenche a lacuna existente no campo legislativo e, assim, contamos com o apoio desta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Deputada IARA BERNARDI PT-SP